

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 043/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 30/10/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 041/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Dispõe sobre criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro. Processo nº 14736.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 147/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui o Dia do Conciliador de Justiça no Município de Rio Claro-SP. Processo nº 14871.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 168/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Calendário Oficial do Município o "Janeiro Branco", mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental. Processo nº 14895.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 173/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui o dia 22 de agosto como dia do Educador Especial. Processo nº 14901.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 202/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 188/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 061/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 188/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 148/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 058/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 130/2017 - pela aprovação. Processo nº 14936.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 103/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens. Parecer Jurídico nº 103/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 118/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 052/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 122/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 097/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 031/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 082/2017 - pela aprovação. Processo nº 14822.

01

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 111/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE". Parecer Jurídico nº 111/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 115/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 135/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 115/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 040/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 115/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 14830.

8 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 127/2017 - IRANDER AUGUSTO LOPES** - Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 127/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 122/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 127/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 104/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 035/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 011/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 087/2017 - pela aprovação. Processo nº 14849.

9 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 132/2017- ADRIANO LA TORRE** - Institui o Projeto "Catraca Livre", desobrigando as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passarem pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos-ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 132/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 132/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 054/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 137/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 116/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 039/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 117/2017 - pela aprovação. Processo nº 14857.

10 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 134/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Inclui o Parágrafo 3º no Artigo 11 da Lei Municipal nº 3003, de 22 de Outubro de 1998. Parecer Jurídico nº 134/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 130/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 141/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 118/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 037/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 124/2017 - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 134/2017-A. Processo nº 14859.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2017 - CAROLINE GOMES FERREIRA, MARIA DO CARMO GUILHERME, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no Município de Rio Claro a "Semana do Aleitamento Materno" e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 111/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 129/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 099/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 029/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 009/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 089/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES CAROLINE GOMES FERREIRA, MARIA DO CARMO GUILHERME, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU.** Processo nº 14840.

12 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 016/2017 - CAROLINE GOMES FERREIRA, MARIA DO CARMO GUILHERME, GERALDO LUIS DE MORAES E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui no Município de Rio Claro a Carta do Aleitamento Materno de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 112/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 120/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 095/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 030/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 010/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 079/2017 - pela aprovação. Processo nº 14841.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 041/2017

PROCESSO Nº 14736

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre criação do projeto de viabilidade viária, pelo empreendedor, como requisito para aprovação do empreendimento imobiliário ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica estabelecido que quando ocorrer a construção de novos empreendimentos imobiliários ou conjuntos habitacionais no Município de Rio Claro, fica o empreendedor obrigado a realizar o estudo de impacto da viabilidade viária.

Artigo 2º - Após a realização do estudo, se constatada a necessidade de investimentos e mudanças no sistema viário da localidade, a responsabilidade pelos custos das alterações ficará a cargo do empreendedor.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, por meio de Decreto.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis e 01 contrário em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/10/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 147/2017

PROCESSO Nº 14871

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Dia do Conciliador de Justiça no Município de Rio Claro-SP).

Artigo 1º - Fica instituído o Dia do Conciliador de Justiça no Município de Rio Claro a ser comemorado anualmente no dia 23 de Novembro.

Artigo 2º - Será realizada uma Sessão Solene em homenagem aos Conciliadores e Conciliadoras do CEJUSC do Município.

Artigo 3º - Os Conciliadores serão indicados pelo CEJUSC do Município que encaminhará os nomes dos homenageados com suas respectivas qualificações até o dia 20 de Setembro de cada ano para a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de a data da homenagem cair em feriados e finais de semana, será adiada a homenagem para o próximo dia útil a confirmar por esta Casa de Leis.

Artigo 4º - A honraria será entregue pela Câmara Municipal aos homenageados.

Artigo 5º - Nesta Data poderão ser realizadas Conciliações em parceria com outros órgãos públicos para a divulgação e valorização da importância do papel do Conciliador no âmbito jurídico.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução deste Projeto de Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/10/2017 -
Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 168/2017

PROCESSO Nº 14895

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Calendário Oficial do Município o "JANEIRO BRANCO", mês dedicado à realização de ações educativas para a difusão da saúde mental).

Artigo 1º - Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Rio Claro o mês de Janeiro como sendo o mês destinado à divulgação, prevenção, tratamento e promoção do bem estar mental e emocional denominado "JANEIRO BRANCO".

Artigo 2º - A presente Lei possui os seguintes objetivos:

- I - inserir a temática "Saúde Mental" na comunidade como um todo;
- II - promover entre as pessoas ações em Saúde Mental que levem à idéia de que esta se refere à qualidade de vida pessoal e relacional dos indivíduos, considerando os seguintes critérios em especial: atitudes positivas em relação a si próprio, crescimento pessoal, desenvolvimento e auto realização, integração e resposta emocional, autonomia e autodeterminação, percepção apurada da realidade, domínio ambiental e competência social;
- III - despertar os variados profissionais existentes na sociedade para o fato de que seus diferentes conhecimentos podem contribuir para a promoção e prevenção em Saúde Mental e Emocional;
- IV - evidenciar a Saúde Mental e Emocional na mídia;
- V - provocar nas pessoas a reflexão de que inúmeras situações cotidianas vividas, das individuais às coletivas, possuem íntima relação com a condição psicológica e emocional dos indivíduos e que, portanto, investir em Saúde Mental e Emocional é responsabilidade de todos;
- VI - difundir um conceito ampliado de Saúde Mental e Emocional como um estado de equilíbrio emocional, combatendo a idéia equivocada de que a mesma está relacionada à ausência de transtorno mental.

Artigo 3º - o símbolo da campanha será um laço branco, permitindo que órgãos públicos e particulares participem da divulgação com a utilização de iluminação e decoração em suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor branca.

Artigo 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 5º - Fica o Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/10/2017 - Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 173/2017

PROCESSO Nº 14901

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o dia 22 de agosto como o Dia do Educador Especial).

Artigo 1º - Fica instituído o dia 22 de agosto como o Dia do Educador Especial.

Artigo 2º - Neste dia homenageia-se a cada profissional que se destacar no Município no trabalho de Educação Especial independente da deficiência em criança ou em adulto.

Artigo 3º - Caberá à sociedade, Gestores Públicos e Câmara Municipal indicar o nome daqueles educadores que merecem a homenagem.

Artigo 4º - Neste dia se entregará uma medalha a cada educador especial que se destacou na educação e no trato com pessoas deficientes em prol de seu progresso, melhora e sua integração na sociedade.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 23/10/2017 -
Maioria Simples.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0056/17

Rio Claro, 27 de setembro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 dezembro de 2014 e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo a alteração do artigo 5º Lei Complementar 092 de 22 dezembro de 2014, para garantir que os concursos públicos realizados pelo Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE selecione, em seus concursos públicos, candidatos com perfil compatível com a atividade fim da Autarquia.

A inserção dos parágrafos propostos; também; alicerça os princípios constitucionais da transparência e da publicidade nos certames que a supracitada Autarquia venha a realizar; uma vez que; a Lei Complementar 092 de 22 dezembro de 2014, passar a prever, expressamente, a possibilidade da necessidade de conhecimentos, habilitações ou títulos específicos para preenchimento de vagas de seu quadro de servidores.

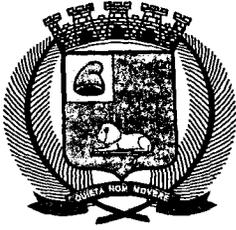
Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar em anexo, solicitando que o mesmo tramite em regime de urgência, conforme o previsto no Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

08

29SET2017 13:59
CAMARA SECRETARIA



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

P. LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

(Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 dezembro de 2014 e dá outras providências)

Artigo 1º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 5º da Lei Complementar 092, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 5º -

§ 1º - A formação e a exigência de registro profissional serão; observado o disposto no Anexo I desta Lei, especificadas no edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei serão voltados a suprir as necessidades do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, podendo exigir conhecimentos, habilitações ou títulos específicos, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - Para os fins dos parágrafos anteriores, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos, habilitações ou títulos específicos.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 202/2017 - REFERENTE AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017,
PROCESSO Nº 14936-923-17.**

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 202/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

PRELIMINARMENTE

Esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta, pois a matéria é restrita à Administração Municipal.

RIP
10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

a) A competência de iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, a teor do art. 46, incisos I, II e III, bem como do art. 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente.**

Cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relativa aos servidores públicos municipais, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados.

Dessa forma, estabeleceu-se no mencionado Projeto de Lei Complementar do DAAE, que os concursos públicos realizados pelo DAAE selecione candidatos com o perfil compatível com a atividade fim da Autarquia, com a possibilidade de avaliação dos conhecimentos, habilitações ou títulos específicos para o preenchimento de vagas em seu quadro de servidores.

A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

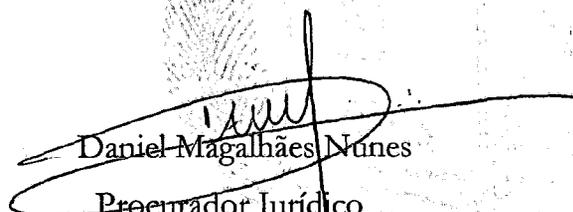
RJP
11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende pela **legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 202/2017, sendo que a matéria deverá ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, **com a ressalva de que sejam corrigidos os erros de digitação apontados.**

Rio Claro, 06 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

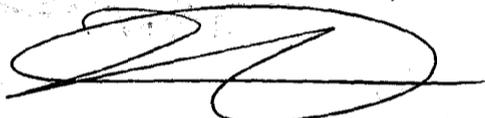
PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 188/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de outubro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

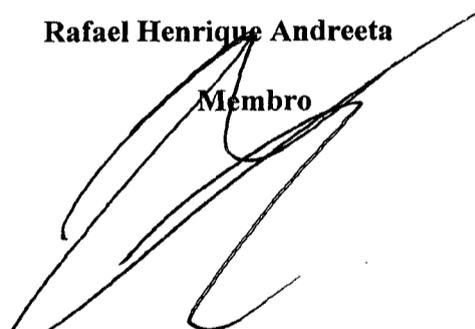
Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreetta

Membro



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 061/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de
dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista
o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 188/2017

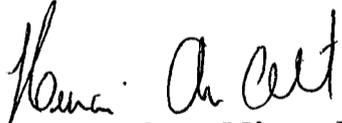
O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

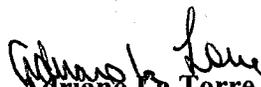
PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 148/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 58/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 23 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Anderson Adolfo Christofolletti

Relator

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

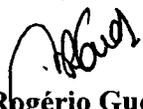
PROCESSO 14.936-923-17

PARECER Nº 130/2017

O presente Projeto de Lei Complementar do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar 092 de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de outubro de 2017.



Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva
Relator



Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder isenção da tarifa de transporte Coletivo por até 03 (três) meses, e no máximo de 120 (cento e vinte) passagens, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

Artigo 2º - O Habilitado para o benefício e a condição de desempregado deverá comprovar junto ao órgão competente, mediante apresentação da carteira de trabalho e previdência social e do termo de rescisão contratual e o comprovante da última parcela do seguro desemprego.

Artigo 3º - Cumprida as exigências prevista no artigo anterior, o órgão responsável deverá fornecer o respectivo cartão de transporte, em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único – O usuário receberá um cartão válido por 90 (noventa) dias, não renovável.

Artigo 4º - O benefício está restrito à condição de desempregado, devendo o beneficiário devolver o cartão caso recomece a trabalhar, nesse período de 03 (três) meses.

Artigo 5º - Cada trabalhador só poderá usufruir o benefício em no máximo 02 (duas) passagens diárias e somente em dias úteis.

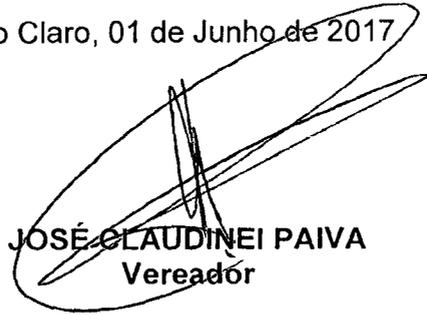
Artigo 6º - Os saldos não utilizados não poderão ser transferidos para os meses subsequentes.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 01 de Junho de 2017


JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Todo cidadão que busca sua recolocação no mercado de trabalho, necessita de condições para obter tal feito. A isenção de tarifas de transporte ao trabalhador desempregado, nada mais é do que propiciar o mínimo necessário para obtenção de uma nova oportunidade de emprego.

É notório que um dos maiores obstáculos enfrentado pelos desempregados são os gastos com transporte, uma vez que a busca por um novo trabalho exige deslocamento constante para entrega de currículos, entrevistas, seleções. Nesse sentido, o benefício minimiza os danos da demissão e incentiva o cidadão de bem a buscar novo emprego sem ter de se preocupar com os custos de sua locomoção.

Já existem Mandados de Segurança, impetrados por forças sindicais obtendo essa obrigatoriedade, de fornecimento de vale transporte gratuito aos desempregados sindicalizados, sob pena de multa diária, o que vem sedimentando o acesso e o direito destes cidadãos a uma nova oportunidade de trabalho, conforme se constata em noticiários e matéria veiculada em anexa.

Espero contar com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação desde Projeto de Lei que busca, tão somente, promover justiça social e o conseqüente bem estar social e econômico da sociedade rio-clarense.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

26/03/2009.

A Prefeitura de São Paulo terá de dar passagem gratuita de ônibus para os trabalhadores desempregados na capital paulista. A administração foi condenada em última instância, pelo Tribunal de Justiça, a fornecer o benefício a quem está nessa situação e é filiado aos Sindicatos dos Metalúrgicos de São Paulo, das Costureiras ou dos Trabalhadores em Empresas de Brinquedos. A decisão assinada pelo juiz Randolfo Ferraz de Campos, da 14ª Vara da Fazenda Pública, determinou ainda que o cadastro dos beneficiários tivesse início no dia 18, mas a Prefeitura ainda aguarda uma listagem das entidades sindicais. Não cabe recurso.

Atualmente, a capital tem cerca de 700 mil desempregados, segundo dados da Secretaria Municipal do Trabalho. As três categorias beneficiadas pelo passe livre têm juntas cerca de 355 mil pessoas e 13,5% estão sem trabalho - 48 mil -, segundo estimativa divulgada ontem pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). O custo do fornecimento dos passes para 48 mil desempregados fica entre R\$ 3,3 milhões e R\$ 13,1 milhões, com base na Lei nº 10.854, de 1990, que determina o fornecimento de 30 a 120 vales, utilizáveis por até três meses. Se levada em conta a totalidade dos sem emprego - 700 mil -, o valor alcança R\$ 193,2 milhões a cada três meses.

Esse custo equivale a 32,1% do valor do subsídio (R\$ 600 milhões) que as empresas recebem da Prefeitura por ano. O dinheiro extra é uma forma de compensação pelas gratuidades existentes no sistema de transporte para estudantes, idosos e doentes de alto risco. Kassab prometeu não elevar a passagem até 31 de dezembro.

EXTENSÃO

Para o constitucionalista Pedro Serrano, professor de Direito Constitucional da PUC de São Paulo, a isenção da tarifa pode ser repassada aos demais usuários, como já acontece com a taxa de luz, mas também há outros modos de acertar o desequilíbrio dos contratos. "Pode-se aumentar o valor da tarifa ou o valor do subsídio ou ainda aumentar o prazo do contrato. De qualquer forma, isso não causaria prejuízos imediatos", explicou. Já o professor Valdenir Pires, do Departamento de Administração Pública da Unesp de Araraquara, observa que esse tipo de benefício não é comum no transporte coletivo no País, exceto para estudantes e idosos. Ele acredita que os custos recairão sobre o contribuinte.

Segundo o advogado da Força Sindical Antonio Rosella, a decisão abre jurisprudência para que todos os desempregados tenham direito ao recebimento dos passes gratuitos. "É um direito do trabalhador que não está sendo respeitado."

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O mandado de segurança impetrado pelos sindicatos tramita nos tribunais há cinco anos. Foi pedido ainda na gestão de Marta Suplicy. O desfecho se deu com a sentença de Campos, no dia 16 de fevereiro. Não está definido como será feita a distribuição do benefício nem como o trabalhador sem emprego poderá requerê-lo. "Teremos uma reunião com a Prefeitura nos próximos dias", adiantou o presidente do Sindicato dos Metalúrgicos, Miguel Torres.

Procurada, a Secretaria de Transportes informou por nota que "a responsabilidade pelo cadastramento é da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social", mas a decisão judicial não a obriga a dar o benefício.

Fonte: Agência Estado

<http://www.portalctb.org.br/site/noticias/36-geral/4425-justimanda-sp-dar-transporte-por-at-meses-para-desempregado>



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

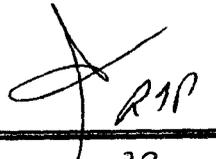
PARECER JURÍDICO Nº 103/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE
LEI Nº 103/2017, PROCESSO Nº 14822-809-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 103/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

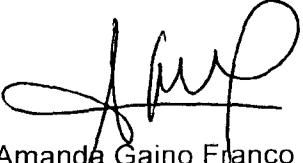
Não obstante, trata-se de competência do Município complementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção de tarifa de transporte Coletivo por até três meses e no máximo de 120 passagens, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego se ainda estiver desempregado.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço se **reveste de legalidade**.

Rio Claro, 05 de julho de 2017.


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 118/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de agosto de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreetta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA
URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 052/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

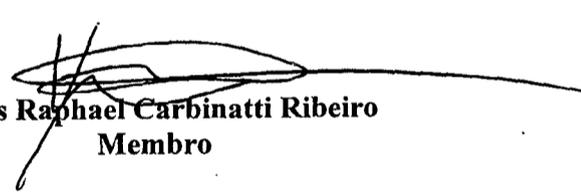
Rio Claro, 21 de setembro de 2017.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermeval Nevoeiro Demarchi

Relator



Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 122/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.



José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 097/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

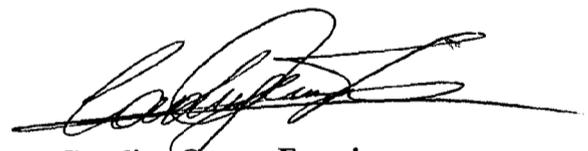
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 24 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 031/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

PROCESSO 14.822.809-17

PARECER Nº 82/2017

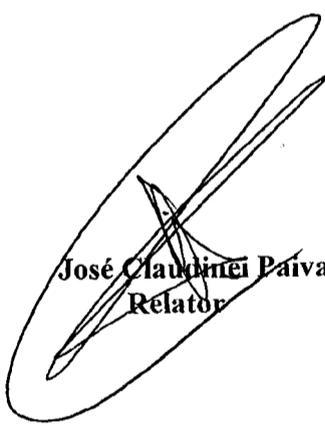
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Gratuidade de Transporte Coletivo a Trabalhador Desempregado por um período de até três meses e no máximo de 120 passagens.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 agosto de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

(Institui no Município de Rio Claro, a Campanha “JUNHO VERDE”).

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Campanha “Junho Verde”, a ser inserida no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º- O Poder Executivo constituirá uma comissão composta por representantes do Poder Público, Entidades Representativas em conjunto com a Câmara Municipal de Rio Claro para que possam elaborar cronograma de atividades para o mês de junho e propostas de Políticas Públicas de incentivo à preservação do meio ambiente, bem como desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

§ 1º - Os membros da Comissão serão escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo os critérios de escolha e tempo de permanência definidos por este.

§ 2º - As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 3º - Para a realização da Campanha “Junho Verde”, o Executivo deverá permitir a participação de maior número possível de participantes e representantes da sociedade, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais, para a execução de eventos, projetos e demais atividades voltadas à formação e desenvolvimento de ações voltadas à promoção do Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Rio Claro, 07 de junho de 2017.


MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Dia Mundial do Meio Ambiente - 05 de Junho
A data que marca a campanha "Junho Verde".

O ano de 1972 marcou um ponto de viragem no desenvolvimento das políticas ambientais internacionais: a primeira grande conferência sobre questões ambientais, convocada sob os auspícios das Nações Unidas, foi realizada de 5 a 16 de junho em Estocolmo (Suécia). Conhecido como a Conferência sobre o Meio Ambiente Humano ou a Conferência de Estocolmo, seu objetivo era forjar uma visão comum básica sobre como enfrentar o desafio de preservar e melhorar o meio ambiente humano.

Mais tarde naquele ano, em 15 de dezembro, a Assembléia Geral aprovou uma resolução (A / RES / 2994 (XXVII)) que designava Dia Mundial do Meio Ambiente 5 de junho e exortava "Governos e organizações do sistema das Nações Unidas a realizarem nesse dia todos os anos Atividades mundiais que reafirmam sua preocupação com a preservação e o aprimoramento do meio ambiente, com vistas a aprofundar a conscientização ambiental e seguir a determinação expressa na Conferência ". A data coincide com o primeiro dia da Conferência.

Também em 15 de dezembro, a Assembléia Geral aprovou outra resolução (A / RES / 3000 (XXVII)) que levou à criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), órgão especializado em questões ambientais.

Desde a primeira celebração em 1974, o Dia Mundial do Meio Ambiente ajudou o PNUMA a aumentar a conscientização e gerar impulso político em torno de preocupações crescentes, como o esgotamento da camada de ozônio, produtos químicos tóxicos, desertificação e aquecimento global. O Dia tornou-se uma plataforma global para agir em questões ambientais urgentes. Milhares de pessoas participaram ao longo dos anos, ajudando a impulsionar a mudança em nossos hábitos de consumo, bem como na política ambiental nacional e internacional. (fonte: ONU)

No mês de junho além de se comemorar o dia Mundial do Meio Ambiente, também se comemoram outras datas também importantes para a conscientização para proteção e preservação do meio ambiente.

Com papel fundamental na conscientização dos fundamentos de proteção ao Meio Ambiente, o dia 03 de junho celebra o dia Nacional da Educação Ambiental, fundamental para a educação principalmente de crianças, que tem o primeiro contato com a importância de preservação da fauna e da flora, além de hábitos e práticas sustentáveis. A data coincide com a abertura da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992 que ocorreu dias 03 e 04 de junho e ficou conhecida como conhecida como Rio 92. A Rio 92 ocorreu vinte anos depois do encontro de Estocolmo.

Com atuação importante para o retorno de materiais ao ciclo produtivo e consequentemente retirar materiais do descarte de resíduos sólidos, os catadores de materiais recicláveis tem no dia 07 de junho seu reconhecimento pelo importante papel socioambiental e pelo trabalho árduo que é responsável pelo sustento da família.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Simbolicamente representando a última data comemorativa do mês, o dia 17 de junho é o Dia de Combate a Desertificação e à Seca, que encontra nesta data a representação da preocupação quanto a degradação e mudanças climáticas que acometem grandes áreas de vegetação, tornando-as desertas. A data foi escolhida pela Assembleia-Geral da ONU em 1994, quando iniciou uma convenção sobre estes graves problemas que atingem pelo menos um quinto da população do planeta em mais de cem países. A seca e a desertificação (perda da capacidade de renovação biológica das zonas áridas, semiáridas e sub úmidas) provocam uma situação dramática de fome, morte, guerra e deslocamentos de população

Com o objetivo de celebrar o dia mundial do meio ambiente e as demais datas comemorativas e conscientizar a população de Rio Claro e região, o Junho Verde tem a Missão de promover e desenvolver ações efetivas para promoção de Políticas Públicas voltadas ao Meio Ambiente, tais ações deverão ser conseguida através da ampla participação da sociedade e dos agentes públicos na construção de uma comunidade mais consciente e sustentável.

O mês JUNHO VERDE deve caracterizar uma nova consciência para todos, uma ferramenta para alavancar ações, utilizando mobilização e educação ambiental, cumprindo seu papel Constitucional, através do ensino nas escolas e na comunidade. Tal consciência pode cumprir a tarefa de garantir a todas as pessoas o direito de desfrutar de um ambiente saudável e tornar a vida das pessoas melhor.

Diante do exposto, solicito apoio dos meus nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

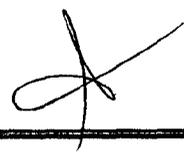
PARECER JURÍDICO Nº 111/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 111/2017, PROCESSO Nº 14830-817-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 111/2017, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui no município de Rio Claro, a campanha "Junho Verde".

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



34

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

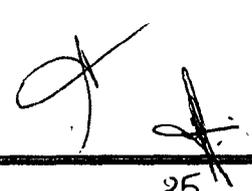
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei visa a conscientização da população sobre a importância da preservação do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que **competem privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais** e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, devem ser elaboradas emendas modificativas ao artigo 2º e seu parágrafo 1º, bem como no artigo 3º do presente projeto de lei, **ficando o mesmo com a seguinte redação:**

1. **"Artigo 2.º - O Poder Executivo poderá constituir uma comissão..."**
2. **"§ 1º - Os membros da Comissão poderão ser escolhidos pelo Poder Executivo,..."**
3. **"Artigo 3º - Para a realização da Campanha "Junho Verde", o Executivo poderá permitir a participação..."**

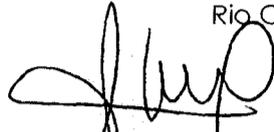


Câmara Municipal de Rio Claro

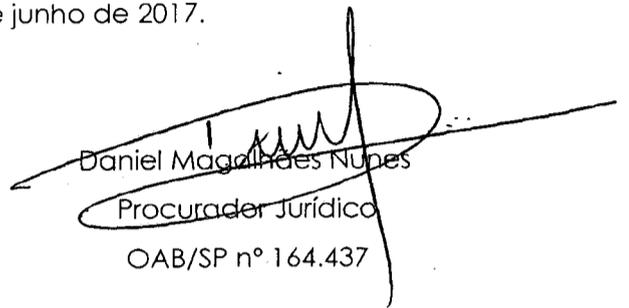
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, desde que cumpridas as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 22 de junho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º284.357



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 115/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE".

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de junho de 2017.

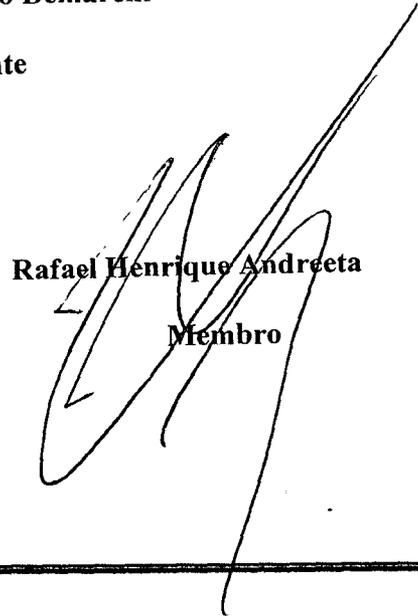


Dérmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreetta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

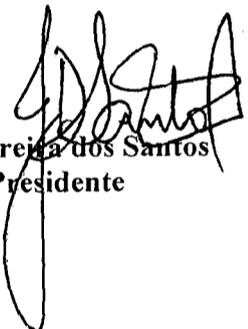
PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 135/2017

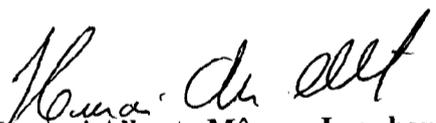
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE".

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 115/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 040/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de outubro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

PROCESSO 14.829.816-17

PARECER Nº 115/2017

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME** Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE".

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 setembro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

EMENDAS SUBSTITUTIVAS

Emendas substitutivas ao Projeto de Lei nº 111/2017

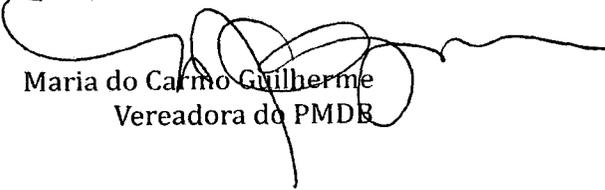
Altere-se o Artigo 2º, § 1º e Artigo 3º passando a terem a seguinte redação

No artigo 2º do projeto de Lei 111/2017 onde se lê "constituirá" será substituído pela expressão "poderá constituir".

No § 1º do artigo 2º do projeto de Lei 111/2017 onde se lê "serão" será substituído pela expressão "poderão ser".

No Artigo 3º do projeto de Lei 111/2017 onde se lê "deverá" será substituído pela expressão "poderá"

Sala de Sessões, 03 de julho de 2017.


Maria do Carmo Guilherme
Vereadora do PMDB

04JUL2017 14:11

CAMARA SECRETARIA

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 127/2017

Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer alimentação diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares, incluindo os portadores de hipertensão arterial, anemias e intolerâncias alimentares.

Parágrafo Primeiro – A comprovação da necessidade de alimentação diferenciada destinada aos portadores de hipertensão, anemias e intolerâncias alimentares deverá ser atestada por médico.

Parágrafo Segundo - Os alimentos diferenciados que devem ser consumidos pelos estudantes poderão ser prescritos por um nutricionista.

Artigo 2º - Será de responsabilidade dos genitores ou responsável legal do aluno comunicar a escola sobre a necessidade especial alimentar do estudante, mediante a entrega de atestado médico que comprove a patologia.

Artigo 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 22 de junho de 2017.


IRANDER AUGUSTO LOPES
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

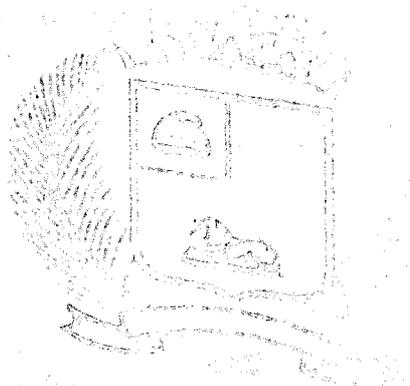
JUSTIFICATIVA

A iniciativa do projeto justifica-se pela enorme quantidade de crianças portadoras de doenças que necessitam de alimentação especial.

Segundo dados da Sociedade Brasileira de Hipertensão, a hipertensão atinge 30% da população brasileira, e 5% de crianças e adolescentes no Brasil¹.

É suma de importância, que o município proporcione às crianças, alimentação adequada, garantindo assim, uma alimentação saudável e sem prejuízos à saúde.

O município possui servidores diplomados na área de nutrição, que podem elaborar cardápios e orientar os servidores das escolas, quais alimentos podem ser consumidos por alunos com necessidades especiais alimentares.



¹ <http://www.sbh.org.br/geral/oque-e-hipertensao.asp>.

Câmara Municipal de Rio Claro

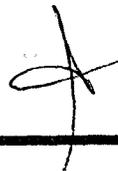
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 127/2017 - REFERENTE AO PROJETO
DE LEI Nº 127/2017 – PROCESSO Nº 14849-836-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Esta Procuradoria entende pela **legalidade** do Projeto de Lei em análise.

 218 45

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DA LEGALIDADE

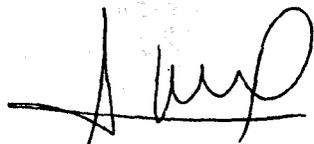
A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

1- A competência para dispor sobre a referida matéria é concorrente, ou seja, tanto a iniciativa pode ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

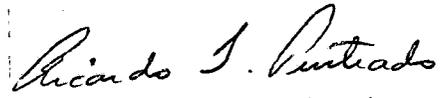
2- A mencionada proposição não acarreta despesas ao erário público.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 17 de julho de 2017.



Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 127/2017

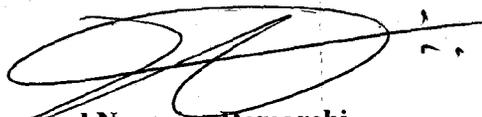
PROCESSO 14.849.836-17

PARECER Nº 122/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de agosto de 2017.



Dorneval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreetta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 127/2017

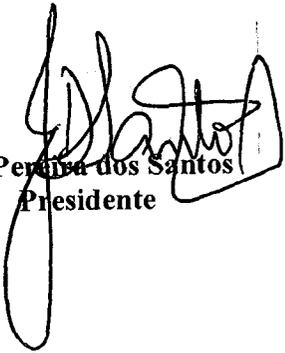
PROCESSO 14.849.836-17

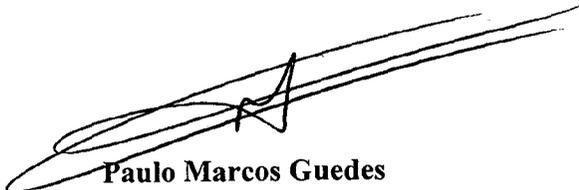
PARECER Nº 127/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de agosto de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator

Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 127/2017

PROCESSO 14.849.836-17

PARECER Nº 104/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

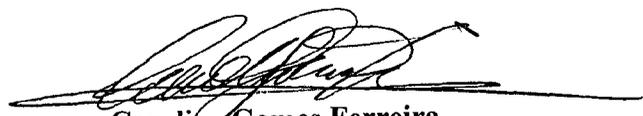
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 31 de agosto de 2017.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 127/2017

PROCESSO 14.849.836-17

PARECER Nº 035/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES** Autoriza o Poder Executivo a fornecer alimentação especial diferenciada na Rede Pública Municipal de Ensino de Rio Claro para alunos portadores de necessidades especiais alimentares e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 11 de setembro de 2017.



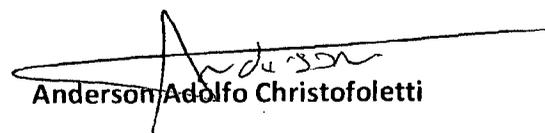
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro